

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA
PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Processo: 9.916/2022
Assunto: Projeto de Lei nº 030/2022.

PROJETO DE LEI Nº 030/2022, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO QUE “AUTORIZA A CESSÃO DE USO PELA CESAN -COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO”.

I RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 030/2022, de iniciativa do Poder Executivo que “AUTORIZA A CESSÃO DE USO PELA CESAN -COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO”, foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de emissão de parecer prévio.

É o relatório.

II- Fundamentação:

A- ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de iniciativa

Cumpra-se assentar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe a Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e artigos da Lei Orgânica Municipal – LOM, in verbis:

Art. 10 Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 75 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

IX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

Art.107 A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e **serão sempre precedidas de avaliação, autorizações legislativas e de processo licitatório** e obedecerá às seguintes normas:

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;
- c) na reaquisição do domínio útil de imóvel sob o regime enfiteutico.

Embora, conste a previsão na LOM, de se submeter, neste caso, a processo licitatório, entendemos que tal dispositivo é inconstitucional, pois trata de competência privativa da União legislar sobre regras gerais de licitação.

A.2 - Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado

Caso entendam pela tramitação, inicialmente, quanto ao processo legislativo, a tramitação das matérias, o Regimento Interno-RI prevê a manifestação da Comissão Permanente Desenvolvimento Urbano e Transporte, Agricultura e Meio Ambiente, Legislação, Justiça e Redação Final, após manifestação da Procuradoria (§4º e 5º do art. 224, RI)

A presente proposição atende aos requisitos da Lei Ordinária, cabendo a deliberação constituir por maioria simples, e por processo simbólico.

B - JURIDICIDADE E LEGALIDADE

Conforme consta na proposta, a cessão do bem público, se dará a empresa CESAN para ampliação e melhorias da Estação de Tratamento de Esgoto, do acesso viário e parte do emissário de esgoto tratado, partes integrantes do Sistema de Esgotamento Sanitário do município.

Ainda consta na proposta que área sob a matrícula nº 2652, livro 02, a ser cedida, foi desapropriada por convenção amigável em 2004, para o fim de construção de Estação de Tratamento de Esgoto, com base no Decreto Municipal nº 958/2002.

Dessa forma, acredita-se que quando de seu processo de desapropriação para esse fim, tenha sido feito avaliação técnica da área para a realização da demanda, porém caso haja dúvida da comissão, que seja **solicitado cópia do processo de desapropriação citado na proposta.**

Ainda sim, há de observar que a proposta refere-se a cessão de uso do bem público, e não concessão, assim sendo deve ser feito **emenda modificativa no paragrafo único do artigo 2º.**

D- TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo relacionados com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém de matéria estranha ao seu objeto ou a este não vincula por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

IV - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem carácter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA
Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio
de Mello – STF.).

Por todo o exposto, **Opina-se**, com ressalvas das recomendações acima propostas, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal pela constitucionalidade, admissibilidade, legalidade e juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto.

Eo entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 29 de agosto de 2022.

ELIANE FREDERICO PINTO
Procuradora Geral Legislativa
OAB/ES 23.712